



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Maratáizes/ES, 08 de setembro de 2020.

**MENSAGEM Nº 034 /2020**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Tenho a honra de submeter aos nobres vereadores o incluso Projeto de Lei que, **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, OS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DE PEIXARIAS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES ”.**

A presente proposição encaminhada a essa Casa Legislativa, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder os serviços de Coleta de Resíduos de Peixaria, no Município de Maratáizes, conforme Projeto de Lei anexo, e

**CONSIDERANDO QUE,** o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania, integra-se aos princípios da Política Nacional de de Resíduos Sólidos;

**CONSIDERANDO QUE,** que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- Articulação entre diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético.





**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gabinete do Prefeito**

---

**CONSIDERANDO QUE**, o art. 29 da Lei 12.305/2010, dispõe que cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Destaca-se que, a administração busca equacionar o descarte inadequado dos resíduos de peixaria, pois além do aspecto visual e da poluição ambiental geram agressões ao meio ambiente colocando em risco, em determinados casos, a saúde pública.

Como se observa, o presente projeto de Lei é de grande importância e, portanto, submeto a Egrégia Câmara Municipal incluso Projeto de Lei, solicitando a apreciação e aprovação.

Respeitosamente.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Ao Exmo.

**Sr. Erimar da Silva Lesqueves**

**Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes**

---



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmaratazes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 38003700320032003A005000

Digitalizado com CamScanner



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2020**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO, OS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DE PEIXARIAS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES.**

**O Prefeito Municipal de Maratáizes, em exercício, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante Processo Licitatório, a outorga dos serviços de coleta de resíduos de peixarias, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º Os serviços de trata o “caput” do art. 1º, compreendem:

I- coleta, transporte , armazenamento temporário, destinação e/ou disposição final de resíduos de peixarias (cabeças, vísceras, escamas, espinhas, cartilagens, peles, cascas de crustáceos), originados do comércio e feira livres, do Município de Maratáizes;

§ 2º A coleta e o transporte devem ser realizados por empresa licenciada, e no caso dos resíduos não transportados para destinação e/ou disposição final no mesmo dia da coleta, deverão ficar armazenados temporariamente em câmara fria por um período de até 72(setenta e duas) horas, sendo o transporte realizado por veículos frigoríficos e/ou resfriados e licenciados.

§ 3º Torna obrigatório à concessionária, a implantação do Gerenciamento de Resíduos sólidos objeto do processo licitatório .

§ 4º São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final dos resíduos de







**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
Estado do Espírito Santo  
**Gabinete do Prefeito**

---

que trata esta Lei:

I- lançamento em praias, no mar ou em qualquer corpos hídricos;

II- lançamento in natura a céu aberto;

III- queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV- outras formas vedadas pelo poder público

**Art. 2º** O regime e as condições de execução dos serviços serão definidos, pelos técnicos, no Edital de Licitação e Contrato a ser celebrado.

**Art. 3º** Caberá à Concessionária a exclusiva responsabilidade pelos recursos técnicos e financeiros necessários à impletação dos investimentos para a execução do objeto da Concessão, especialmente áqueles destinados à coleta, armazenamento temporário, transporte e destinação e/ou disposição final, não cabendo à mesma qualquer pleito de participação ou indenização por parte do Município.

**Art. 4º** Concessionária obriga-se a cumprir o disposto na Legislação federal, Estadual e Municipal relativa à matéria de proteção e Licenciamento Ambiental.

**Art. 5º** Para a elaboração do Edital e Julgamento das propostas será designada Comissão específica pelo Prefeito Municipal, efetuando-se o processo licitatório na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e Lei Federal nº 8.987/95

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maratáizes/ES, 08 de setembro de 2020.

  
**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

